PARECER PAR - GACS CLO - 4952/2017

PROCESSO TC/MS	:	TC/4901/2016
PROTOCOLO	:	1677792
UNIDADE JURISDICIONADA	:	FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE LADARIO - MS
JURISDICIONADO/INTERESSADO	:	JOSÉ ANTÔNIO ASSAD E FARIA
TIPO DE PROCESSO	:	CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DE 2015
RELATORA	:	MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTO SOCIAL DE LADÁRIO. CUMPRIMENTO DO ART. 14, I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 160/2012 (LEI ORGÂNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL). CONTAS REGULARES COM RESSALVA (ARTIGO 59, II DA LCE Nº 160/2012 - LOTCEMS). RECOMENDAÇÃO AO GESTOR.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Parecer sobre as Contas Anuais de Gestão do FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTO SOCIAL DE LADÁRIO – MS, relativa ao exercício financeiro de 2015. O presente parecer é emitido em atenção ao disposto no art. 14, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - LOTCEMS.

Precedentemente, denota-se que a Auditoria exarou sobre os autos o **PARECER PAR – GACS CLO – 9596/2016, peça nº 32**, época em que opinou pelo julgamento destas Contas Anuais de Gestão como **regulares com ressalva**, em face dos fatos expostos no predito parecer.

O Douto Ministério Público de Contas, emitiu sobre os autos o

PARECER PAR – MPC – GAB.1 DR.JAC/PROCURADOR GERAL – 20441/2016, peça nº 33, instante em que se manifestou pelo julgamento destas Contas Anuais de Gestão como **regulares com ressalva**, em face dos fatos expostos no predito parecer.

Entretempo, a Excelentíssima Senhora Conselheira Relatora, declarou encerrada a instrução processual, conforme **DESPACHO DSP – G.MJMS – 43578/2016, peça nº 34**, instante em que deu a instrução processual por encerrada e determinou a intimação do Gestor.

À vista do exposto, o Gestor foi intimado nos termos do **TERMO DE INTIMAÇÃO INT – G.MJMS – 22337/2016, peça nº 34**, momento em que compareceu aos autos em conformidade, peça nº 40.

É o relatório. Passo a Opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Segundo o teor do **PARECER PAR – GACS CLO – 9596/2016, peça nº 32**, a justificação do julgamento destas Contas Anuais de Gestão como **Regular com Ressalva** deu-se com fundamento no art. 59, II da LCE nº 160/2012 - LOTCEMS, pela causa abaixo:

> *"Os objetivos do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Ladário, previstos nos termos do artigo 8º, do Decreto Municipal 1.559/2009, não foram alcançados no exercício financeiro em exame, fato que esta Auditoria ressalva em detrimento da aprovação integral destas Contas, com base nas disposições do artigo, 59, II, da LCE nº160/2012, conforme subitem 2.5."*

À vista disso, o Gestor atendendo o teor do **TERMO DE INTIMAÇÃO INT – G.MJMS – 22337/2016, peça nº 34**, justificou o seguinte, peça nº 40:

> *"**Resposta:** Exma. Srª. Relatora, segundo o art. 1° do Decreto Municipal n°. 1.559/2009, "O Fundo Municipal de Investimento Social, instituído pela Lei Municipal*

n°. 673, de 06 de setembro de 2000, consubstanciam-se numa especial gestão financeira de recursos vinculados aos programas e projetos de assistência social do município, em execução ou a serem executados, por organizações governamentais ou organizações não governamentais, forma do presente regulamento, desde que não estejam sendo ou possam ser atendidos, total ou parcialmente, por insuficiência de recursos do município".

Pois bem.

Os recursos pertinentes ao presente fundo foram guardados para adquiri um imóvel para fins de instalação e funcionamento do Acolhimento Institucional Amparo da Juventude para atender as crianças e adolescentes conforme consta na Ata de Reunião n° 001/2016 e 002/216, anexa, APROVADO pela maioria absoluta dos membros do conselho.

Informo que todos os programas de caráter assistencial mantido pelo município em prol da população no exercício em exame foram devidamente atendidos por outras fontes de recursos, portanto não há que se fala em inércia do pode público municipal quanto a este quesito.

De acordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal - 101/200 em seu parágrafo único do Art. 8° estabelece:
[...]
Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.
Do texto acima podemos extrair que os recursos exclusivamente vinculados poderão ser utilizados em exercício diverso daquele em que houve o ingresso, resguardando assim a regularidade no uso do dinheiro que é de toda a sociedade, haja vista, que não houve desrespeito à legislação vigente."

Destarte, nos moldes do art. 59, II da LCE nº 160/2012 – LOTCEMS, a Auditoria acolhe com ressalva a justificativa do Gestor, malgrado os recursos de disponibilidade de caixa do Fundo na monta de **R$ 541.017,49** não terem sido empregados no exercício em questão, consoante com os registros do Anexo 13 – Balanço Financeiro, peça nº 7,

Assim sendo, sugere a Excelentíssima Senhora Conselheira Relatora, que recomende ao Gestor o emprego de tais recursos no exercício subsequente, nos termos art. 1º, § 1º da Lei Municipal nº 673, de 6 de setembro de 2000, peça nº 29, fls. 108, e nos artigos 1º e 8º do Decreto nº 991, de 27 de setembro de 2002, peça nº 29, fls. 102/107.

3. CONCLUSÃO

Em deferência ao fundamento do art. 14, I da LCE nº 160/2012 – LOTCEMS, a Auditoria perquiriu as Contas Anuais de Gestão em tela, pertinente ao FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTO SOCIAL DE LADÁRIO – MS, relativa ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Gestor Senhor **JOSÉ ANTÔNIO ASSAD E FARIA**, momento que assim opina:

- Pelo julgamento **regular com ressalva** das contas em tela, com fundamento no art. 59, II da LCE nº 160/2012 – LOTCEMS.

É o parecer.

Ao Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 9 de maio de 2017.

CELIO LIMA DE OLIVEIRA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO

magl